



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2012 (*)

() Revogada pela Resolução CNPE nº 8, de 20 de abril de 2021*

Autoriza a inclusão da modalidade de suprimento de energia elétrica interruptível, com necessidade de devolução da energia suprida, para a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, e estabelece diretrizes específicas para seu fornecimento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e considerando

o princípio da cooperação entre os povos e o objetivo de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, previstos no art. 4º, inciso IX e parágrafo único, da Constituição;

a manifestação do Governo Argentino, a partir do Ministerio de Planificación Federal, Inversión Pública y Servicios da República Argentina, solicitando ao Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil a continuidade do suprimento de energia elétrica interruptível para a Argentina em 2012, nas mesmas modalidades previstas para 2011, e ampliação do prazo de vigência dos referidos suprimentos;

a manifestação do Governo Uruguaio, a partir do Ministerio de Industria, Energía y Minería da República Oriental do Uruguai, solicitando ao Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil a continuidade do suprimento de energia elétrica interruptível para o Uruguai em 2012, nas mesmas modalidades previstas para 2011, por intermédio da Conversora de Frequência de Rivera/Santana do Livramento;

a eventual disponibilidade de suprimento de energia elétrica interruptível para aqueles países, com base em Memorandos de Entendimentos, desde que não comprometam a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

o caráter excepcional da modalidade de suprimento de energia elétrica interruptível ora requerida, resolve:

Art. 1º Autorizar a inclusão da modalidade de suprimento de energia elétrica interruptível, com necessidade de devolução da energia suprida, para suprimento de energia à República da Argentina e a República Oriental do Uruguai e estabelecer diretrizes específicas para seu fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A modalidade de energia elétrica interruptível referida no **caput**, proveniente do Sistema Interligado Nacional - SIN, de origem hidráulica, poderá ser suprida, se disponível, durante os períodos de maio a agosto dos anos de 2012, 2013 e 2014, em montante máximo a ser definido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 2º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS definirá semanalmente os montantes destinados a cada País, a partir de orientações do CMSE, com base em acordo prévio entre os organismos competentes da Argentina e do Uruguai.

Art. 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil celebrar os respectivos Memorandos de Entendimentos, a que se refere o art. 1º, com os respectivos Ministérios da República Argentina e da República Oriental do Uruguai.

Art. 3º Os montantes de energia elétrica supridos nessa modalidade, deverão ser integralmente devolvidos em períodos nos quais essa energia possa ser alocada no Sistema Elétrico Brasileiro, inclusive com compensação de energia elétrica para neutralizar perdas, no período de setembro a novembro do mesmo ano do respectivo suprimento, em percentuais previamente estabelecidos entre o Brasil e cada um dos Países, podendo a devolução, no entanto, ser antecipada.

Art. 4º Os suprimentos de que trata esta Resolução ficam condicionados ao não comprometimento da segurança eletroenergética do SIN.

Art. 5º Em relação à energia elétrica excepcional e interruptível transacionada deverão ser obedecidas as Regras e Procedimentos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 6º Ao final do processo de devolução da energia elétrica interruptível pela República Argentina e pela República Oriental do Uruguai, eventual saldo financeiro positivo será destinado aos agentes participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

§ 1º O saldo a que se refere o **caput** deverá ser calculado pela diferença entre as parcelas de energia devolvidas e supridas, valoradas pelos respectivos Preços de Liquidação de Diferenças - PLD, vigentes nos períodos de suprimento e devolução.

§ 2º Caso o saldo mencionado no **caput** resulte negativo, nenhuma compensação será devida ao País suprido.

Art. 7º Os custos referentes às garantias, inclusive aqueles inerentes à liquidação financeira no âmbito da CCEE, às perdas de energia elétrica no Sistema de Transmissão, ao transporte da Rede Básica e das instalações de transmissão de energia elétrica à interligação internacional, aos tributos e aos encargos serão de responsabilidade do País suprido, tanto no período de suprimento quanto no de devolução.

Art. 8º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá regulamentar a presente Resolução e estabelecer os mecanismos necessários ao seu cumprimento, assegurando a neutralidade da operação em relação à determinação do Custo Marginal de Operação - CMO e, conseqüentemente, do PLD.

Art. 9º Deverá ser garantida, na forma da Lei, a neutralidade jurídica e tributária àquele que figurar como agente comercializador junto à CCEE, em relação ao suprimento e à devolução de energia elétrica de que trata a presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDISON LOBÃO